PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062759-43.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRECÊ

Advogado (s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03). PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE QUE POSSUI FILHA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. DESACOLHIMENTO. SUPOSTOS DELITOS PRATICADOS NA RESIDÊNCIA ONDE VIVE A CRIANÇA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA (1,3 KG DE MACONHA, BALANÇA DE PRECISÃO E UMA ARMA DE FOGO). OUTRAS AÇÕES PENAIS PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR ANTERIOR, DEFERIDA EM OUTRO PROCESSO, QUE NÃO EVITOU A REITERAÇÃO DELITIVA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PRECEDENTE (STF HC 143641/SP). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESACOLHIMENTO. INOCUIDADE QUANTO AO FIM DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA.

- 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por , advogado, em favor de , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Irecê/Ba, Dr. .
- 2. Consoante o Auto de Prisão em Flagrante, no dia 08/12/2023, policiais em cumprimento de mandado de busca e apreensão no domicílio da Paciente localizaram, no referido imóvel, cerca de 1,3 kg de maconha, uma balança de precisão e uma arma de fogo. Ainda conforme os autos, a Paciente responde a outras duas ações penais, acusada do tráfico de drogas (nº

8000128-92.2021.8.05.0110 e nº 0014608-51.2020.8.05.0110) e já foi agraciada com a prisão domiciliar nos autos de nº 0012104-72.2020.8.05.0110.

- 3. Pedido de substituição por prisão domiciliar. Desacolhimento. Excepcionalidade prevista no julgamento do habeas Corpus coletivo de nº 143.641/STF. Delito, em tese, praticado na residência onde vive a criança. Gravidade concreta da conduta e outras ações penais em curso pela suposta prática da traficância de drogas.
- 4. Cautelares diversas da prisão. Desacolhimento. Quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão seriam inócuas quanto ao objetivo de acautelar a ordem pública, uma vez que a prisão domiciliar anterior não evitou a reiteração delitiva.
- 5. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr.º , opinando pelo conhecimento e denegação da ordem.
- 6. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.

## ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8062759-43.2023.8.05.0000, impetrado por , advogado, em favor de , apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRECÊ-BA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor.

Salvador/BA

(data registrada no sistema)

Des. Relator (documento assinado eletronicamente)

AC 15

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062759-43.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRECÊ

Advogado (s):

RFI ATÓRTO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por , advogado, em favor de , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Irecê/Ba, Dr. .

Afirma que a Paciente foi presa em flagrante na data de 08/12/2023, acusada da prática dos crimes previstos arts. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003.

Aduz que em 09/12/2023 o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva. Acrescenta que a defesa requereu a prisão domiciliar, tendo como um dos fundamentos o fato de a Paciente ser a única responsável pelos cuidados de sua filha menor de 12 anos de idade, o que foi indeferido pela autoridade coatora.

Argumenta que a decisão é "manifestamente nula, por vício de fundamentação, haja vista que a quantidade de drogas (menos de 2kg) e arma de fogo calibre .32 (desmuniciada), de uso permitido e com todos os sinais identificadores preservados não justificam o indeferimento do pedido." Assevera que a Paciente preenche todos os requisitos previstos em lei e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus coletivo nº. 143641/SP) para a prisão domiciliar, pois além de ser a única responsável por criança menor de 12 anos de idade, o suposto crime ocorreu sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e não foi cometido contra sua filha ou dependente.

Pontua que "a cidade de Irecê não conta com estabelecimento prisional adequado à custódia de presas do sexo feminino." Acrescenta que a "paciente foi transferida à cidade de Barra — BA, cidade vizinha, e permanece à disposição da justiça nas dependências da Delegacia Territorial de Barra do Mendes, que não possui condições de fornecer alimentação e higiene adequadas."

Com base em tais argumentos, requereu a concessão de medida liminar para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, sem prejuízo da imposição das medidas cautelares pessoais aludidas no art. 319 do CPP. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Anexou documentos à sua peça exordial.

Os autos foram distribuídos no Plantão Judiciário de 2º grau.

O Magistrado Plantonista indeferiu o pedido liminar, por entender não estarem presentes os seus requisitos (ID 55173958). O Impetrante requereu a reconsideração da medida, o que foi indeferido (ID 55185501).

Em seguida, os autos vieram conclusos após a distribuição por livre sorteio.

A autoridade judicial prestou informações no ID 57679332.

Parecer Ministerial manifestando—se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 57881420).

É o que importa relatar.

Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador/BA (data registrada no sistema)

Des. Relator (assinado eletronicamente)

AC 15

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062759-43.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRECÊ

Advogado (s):

V0T0

Conheço do writ, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por , advogado, em favor de , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Irecê/Ba, Dr. . Passemos ao exame das teses defensivas.

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR

No tocante ao pedido de prisão domiciliar, restou indeferido pela autoridade coatora, apesar de a Paciente possuir filha menor de 12 anos de idade, fato comprovado mediante a certidão de nascimento anexa. Afirma o Impetrante que a Paciente é a única responsável pelos cuidados da filha e anexa certidão de óbito do genitor da criança. Importa destacar que, no julgamento do HC 143641/SP, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu que a prisão domiciliar pode ser indeferida a mulheres com filhos menores de 12 anos que tenham praticado crimes com violência ou grave ameaça ou contra seus descendentes, ou ainda em situações excepcionais, desde que haja fundamentação do julgador. Vale colacionar a ratio decidendi a este respeito:

"Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar — sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP — de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos

das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício." (grifei).

Outrossim, a manutenção da prisão preventiva da Paciente se recomenda em virtude de situação excepcionalíssima, em virtude da gravidade concreta da conduta, praticada na sua residência, e do fato de a Acusada responder a outras ações penais pela suposta prática do mesmo crime. Consoante o Auto de Prisão em Flagrante, a prisão ocorreu durante cumprimento de mandado de busca e apreensão no domicílio da paciente, onde foram encontrados 03 (três) pacotes contendo maconha (pesando aproximadamente 1,3kg); 01 (uma) balança de precisão e 01 (uma) arma de fogo, tipo revolver, de calibre .32, marca Taurus, 172937, Número SINARM: 199500054915061.

Vale mencionar que o indeferimento da prisão domiciliar foi devidamente fundamentada no decreto prisional, conforme se depreende do seguinte trecho a seguir:

"(...) Quanto ao pleito da defesa para imposição de prisão domiciliar para a flagranteada em razão da mesma possuir filha menor, não merece acolhimento, em razão das circunstâncias do caso concreto, que sempre devem ser consideradas para a sua concessão.
(...)

In casu, a flagranteada foi presa em sua casa com quantidade expressiva de droga e arma de fogo, sendo sua presença negativa à infante, em razão de sua suposta dedicação à atividade criminosa, e sua prisão domiciliar colocaria em risco a infante e a sociedade, com a possibilidade de persistência daquela nas atividades delituosas, sendo, por conseguinte, inviável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, a teor do art. 318, inc V, do CPP." (grifos aditados).

Consoante entendimento jurisprudencial, "o propósito da lei é a proteção da criança, e não a concessão de um salvo – conduto às mulheres que cometem crime sem violência ou grave ameaça, independentemente do risco que a sua liberdade possa oferecer aos filhos" (HC nº 426.526). Vale transcrever ementas de julgados em situações análogas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES PRATICADOS NA RESIDÊNCIA. AGENTE APONTADA COMO INTEGRANTE DO ALTO ESCALÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. (...) 7. No caso em apreço, a fundamentação utilizada para negar a prisão domiciliar à acusada mostra—se idônea, porquanto caracterizada como excepcionalíssima, especialmente pela prática dos crimes em sua própria residência, "denotando situação de vulnerabilidade de seus filhos quando na sua companhia, já que na casa foram encontradas drogas, armas de fogo com numeração raspada e documentos

falsos" (e—STJ fl. 32). Ressaltaram, também, as instâncias de origem ser a ré "apontada como participante do alto escalão da organização criminosa encabeçada por , conforme anotações encontradas contendo a contabilidade do tráfico e relatadas nos fólios principais" (e—STJ fl. 39). 8. Todos esses elementos podem ser entendidos como circunstâncias excepcionais a justificar a manutenção da preventiva porquanto conceder a prisão domiciliar, in casu, seria ir de encontro ao télos da decisão proferida pela Corte Suprema, tendo em vista a prática do tráfico dentro da residência e o fato de a ré integrar o alto escalão da organização criminosa. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (...)" (STJ — AgRg no HC: 758886 CE 2022/0230790—0, Data de Julgamento: 14/09/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2022) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR. RESPONSABILIDADE DA GENITORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A prisão domiciliar deverá ser concedida a todas as mulheres presas na condição de gestantes, puérperas, mães de crianças ou mães de pessoas com deficiência, com exceção das seguintes hipóteses: a) se a mulher tiver praticado o crime mediante violência ou grave ameaça; b) se a mulher tiver praticado o crime contra seus descendentes; ou c) em outras situações excepcionalíssimas. devidamente fundamentadas (STF, HC n. 143.641/SP). 2. Indefere-se o pleito de prisão domiciliar à mãe de menor de 12 anos guando não há prova de que o filho depende exclusivamente dos cuidados dela, pois recebe atenção e assistência de terceiros, e quando as instâncias ordinárias concluírem que a custodiada dedica-se ao tráfico de entorpecentes, especialmente diante da apreensão de expressiva quantidade de drogas na mesma residência da criança. 3. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no HC: 570527 SP 2020/0079584-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 11/05/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021). (grifei).

Vale acrescentar, ainda, que a paciente já foi agraciada com a prisão domiciliar nos autos de nº 0012104-72.2020.8.05.0110, conforme decisão datada de 26/06/2020. Todavia, durante a prisão domiciliar tornou, em tese, a delinquir, não sendo recomendável a concessão de nova prisão domiciliar. Transcreva-se decisão do STJ a este respeito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR OUTRORA DEFERIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE — TRÁFICO DE DROGAS. (...) 3. No caso, a recorrente estava sob o benefício da prisão domiciliar, concedido por esta Corte Superior (HC n. 498.453/SP) quando foi presa em flagrante pela suposta prática de delito da mesma natureza (tráfico de drogas). Sobreveio sentença condenatória (pena de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado), com redecretação da sua prisão preventiva. A defesa pleiteia a concessão da prisão domiciliar. Impossibilidade. 5. O descumprimento da prisão domiciliar outrora deferida e a reiteração do agente na prática delitiva caracterizam situação excepcionalíssima hábil a permitir a denegação do novo pedido de prisão domiciliar e o afastamento do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP. Precedentes do STF e do STJ. 6. Recurso conhecido

e não provido. (STJ - RHC: 123639 SP 2020/0028650-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2020) (grifos aditados).

Pelas razões acima alinhadas, a prisão preventiva deve manter-se.

## DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS

O Impetrante, de forma subsidiária, requer a adoção de outras medidas cautelares diversas.

Contudo, é imprescindível a segregação cautelar, ante a gravidade concreta da conduta, evidenciada no fato de a Paciente ter, em sua residência, certa quantidade de drogas, balança de precisão (apetrecho para o tráfico), além de armas e munições.

Além disso, responde a outras duas ações penais pela mesma suposta prática delitiva (nº 8000128-92.2021.8.05.0110 e nº 0014608-51.2020.8.05.0110). Destarte, outras medidas cautelares diversas da restrição da liberdade não são suficientes para evitar a reiteração delitiva e proteger os interesses da menor, uma vez que a sua genitora demonstra, em tese, inclinação para condutas criminosas.

Ao afastar outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a autoridade coatora aduziu o seguinte:

"Ademais, necessária a sua segregação cautelar, não se recomendando, até o momento, a aplicação de quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que estas se revelam insuficientes e inadequadas à gravidade do crime, circunstâncias do fato, demonstrando a flagranteada, em tese, contumácia delitiva, evidenciando perigosidade e envolvimento com o mundo marginal, e dedicar—se à atividade criminosa, tendo contra si outros registros criminais por crimes de mesma natureza, evitando—se, portanto, a reiteração delituosa (periculum libertatis)" (grifos aditados) (ID 55173492).

Vale colacionar julgados a este respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. No caso, mostra—se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no HC: 772028 SC 2022/0296497—0, Data de Julgamento: 14/11/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2022).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM

DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que os pacientes possuem anotações criminais "reiteradas e específicas há mais de dez anos". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 5. Considerando que o fato ocorreu em 4/2/2019 e o decreto prisional, amparado na reiteração delitiva dos pacientes, foi proferido em 17/4/2019, não há falar em ausência de contemporaneidade. 6. Ordem denegada. (STJ -HC: 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022). (grifei).

Assim, entendo pelo não acolhimento da adoção das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

**CONCLUSÃO** 

Ante todo o exposto, CONHECO do Habeas Corpus e DENEGO a ordem.

Salvador/BA (data registrada no sistema)

Des. Relator (documento assinado eletronicamente)

AC 15